

27 11 14 11 45

Adriano 4.245

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 34, DE 2014

Representa contra o Deputado Rui Costa por quebra de decoro parlamentar.

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Representante: Democratas - DEM

Representado: Deputado Rui Costa

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e do Democratas – DEM, em desfavor do Deputado Rui Costa (PT/BA).

Como justificção para tanto, cita entrevista que a Sra. Dalva Sele Paiva, presidente da ONG Instituto Brasil, prestou à revista Veja, revelando que a entidade teria sido criada para "ajudar a financiar o caixa eleitoral do PT na Bahia", num esquema que "funcionou por quase uma década com dinheiro desviado de 'projetos sociais' das administrações petistas"

Além de financiar campanhas, a ONG de Dalva Sele, segundo a matéria, também sustentava militantes partidários que atravessavam dificuldades financeiras.

Conforme teria afirmado Dalva, "dirigentes locais e o atual candidato do PT ao governo do estado, Rui Costa (referindo-se ao Deputado Federal licenciado Rui Costa, ora Representado) recebiam quantias que variavam de 3.000 a 5.000 reais por mês.



Junta, como elemento probatório, cópia da referida entrevista.

Recebida pela Mesa da Câmara dos Deputados em 02 de setembro de 2013, foi encaminhada a Representação a este Conselho de Ética, a quem cabe, agora, emitir juízo sobre a admissibilidade da matéria, consoante o inciso II, § 4º do Art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 2011.

Notificado do recebimento da Representação, o Deputado Rui Costa apresentou ao Conselho uma defesa prévia, na qual alega que a Sra. Dalva Sele Paiva fez tais alegações por influência de adversários políticos que buscavam influenciar o processo eleitoral então em curso.

Juntou reportagens, cópias de quitações de débitos e de ação judicial a qual responde a denunciante, bem como uma certidão emitida pelo Ministério Público da Bahia que atesta inexistir menção ao nome do Representado nas investigações sobre o referido Instituto.

Em 4 de novembro de 2014, o Conselho instaurou o Processo Disciplinar nº 18, de 2014, em desfavor do representado.

Em 11 de novembro, fui designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vamos examinar os pressupostos formais para a admissibilidade da Representação.

A Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, legitima o partido político a representar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por quebra do decoro. A representação em tela é subscrita pelos presidentes do PSDB e do DEM, partidos com representação no Congresso Nacional, estando, portanto, a inicial correta neste aspecto.

No entanto, a representação possui graves falhas formais, visto que não especifica em qual conduta prevista na Constituição



Federal ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados incorreu o representado.

Também não requer sanção específica para os atos alegadamente praticados pelo Deputado Rui Costa, apenas requer:

*“1. O recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a **suposta quebra de decoro parlamentar** pelo Deputado Rui Costa, com a designação de seu relator;*

.....
*5. Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados **das sanções cabíveis.**” (grifos meus)*

Todavia, a especificação da conduta e da penalidade a ser aplicada são pressupostos da Representação, o que se extrai da leitura do § 2º do art. 10, do CEDPCD:

*“§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, **pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.**”*

É nosso entendimento, portanto, que constitui pressuposto de qualquer peça acusatória o enquadramento do acusado em uma conduta previamente estatuída em norma legal, em obediência aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LV e 55, § 2º, CF), sendo vedada a apresentação de acusação genérica.

Assim, em não estando sendo atendidos os requisitos formais exigidos, entendemos que ocorre inépcia no caso presente, estando, portanto, inapta a Representação.

Passemos, então, ao exame da **admissibilidade material** da representação.

Inicialmente, é importante ressaltar que, de acordo com a própria inicial, a ONG Instituto Brasil encerrou suas atividades em 2010.

Nesta época, ao contrário do que equivocadamente menciona a representação (p. 5), o representado ainda não havia assumido o mandato de deputado federal, o que só ocorreu nesta legislatura, que começou em 1º de fevereiro de 2011, conforme depreende-se de certidão expedida pela Secretaria-Geral da Mesa desta Casa, em anexo.

Inexiste, ainda, na peça inaugural, a discriminação da data ou datas em que ocorreram os alegados pagamentos ao representado.

Nesse aspecto, discordamos frontalmente do teor da Consulta nº 21, de 2011, na qual o Conselho decidiu que é possível a perda do mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado, que o mesmo seja capaz de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados e, por fim, que tal conduta seja desconhecida do Parlamento, devendo ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica dos institutos legais - Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, prazo esse que deve ser contado de forma retroativa, tendo como marco inaugural o início do mandato.

Vejamos, sobre o tema, os ensinamentos do mestre Miguel Reale (*Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo*, p. 90):

*“Assim sendo, quando a Constituição se refere a ‘decoro parlamentar’, entra pelos olhos que quer significar a forma de **comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce**, perante a sociedade e o Estado.” (grifos meus)*

Na visão do nobre jurista, então, o decoro é o comportamento exigido de quem exerce a função de parlamentar.

Isso nos leva à inevitável conclusão de que o teor da resposta à Consulta nº 21, de 2011, viola o conceito de decoro previsto constitucionalmente, visto que infere que um cidadão normal, antes de assumir mandato parlamentar, seja obrigado a seguir o mesmo comportamento, inclusive moral, exigido daquele que efetivamente exerce tais funções.

Neste ponto, então, consideramos a representação desprovida de justa causa, por cuidar de atos que teriam ocorrido em época em que o representado não detinha o mandato de deputado federal.

Além disso, cumpre examinarmos o cerne da peça inaugural, que seja a acusação da Sra. Dalva Sele Paiva ao representado em entrevista à revista Veja.

Quanto a tais acusações, notamos que inexistente qualquer outro elemento probatório além da própria publicação.

Por outro lado, o representado em defesa prévia juntou certidão, emitida pelo Ministério Público da Bahia, que atesta inexistir menção ao nome do Representado nas investigações sobre o referido Instituto.

Importa frisar que um processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar somente deve ser iniciado dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por meio de provas, o ato indecoroso imputado ao Deputado Federal, que tornem sua atuação parlamentar, num juízo de valoração prévia, inconciliável com a dignidade da representação popular.

Não concebemos, pois, que a mera afirmação de um cidadão a um veículo de imprensa, sem a apresentação qualquer elemento de prova, tenha o condão de ensejar um procedimento por quebra de decoro neste Conselho.

Ainda mais em face da certidão negativa apresentada pelo representado, que possui presunção *juris et de jure* de validade.

Em resumo, então, consideramos a representação inepta por ausência de pressupostos formais imprescindíveis, notadamente a especificação da conduta e da penalidade a ser aplicada.

E, quanto aos requisitos materiais, afigura-se a falta de justa causa, por dois motivos: primeiramente por cuidar de atos que teriam ocorrido antes de o representado assumir o mandato de deputado federal, mas também, principalmente, pela carência de elementos probatórios, agravada esta pela certidão negativa fornecida pelo Ministério Público ao representado.

Assim, em face do exposto, apresentamos o voto pela inépcia da pela ausência de justa causa da Representação nº 34, de 2014, com



o seu conseqüente arquivamento, nos termos do inciso III, parte inicial, do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em de de 2014.


Deputado RONALDO BENEDET
Relator

2014_17457

